



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

462

Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 109.571
Recorrente : ARMANDO SPIRONELLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **LEGALIDADE** – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º § 2º e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **VTN TRIBUTADO – REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA – CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art.10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art.149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre à determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90). **Negado Provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMANDO SPIRONELLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade, ilegalidade e de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao Recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

lao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

Recurso : 109.571
Recorrente : ARMANDO SPIRONELLI
Recorrida : DRJ Ribeirão Preto - SP

RELATÓRIO

ARMANDO SPIRONELLI, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Nossa Senhora da Aparecida”, localizado no município de Suzanópolis SP, cadastrado na SRF sob o nº 3097415.1, com área total de 650,0 ha, insurge-se contra a cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.24, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/06, alegando, em síntese, que a IN/SRF nº 59/95 deveria refletir o valor da terra nua sem benfeitorias, mas foi utilizada, como base de cálculo o VTN mais as benfeitorias, construções, instalações, pastagens, etc, distorcendo o VTN, em total desrespeito à Lei. Anexa o Laudo Técnico de fls. 07/22, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fls. 23, estimando o VTNm da região para dezembro de 1994 em R\$ 1.491,14 por hectare.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.32/34, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA mínimo – (VTNm).

A revisão do Valor da Terra Nua Mínimo fixado para o município é de competência do Secretário da Receita Federal.

O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 36/44, reiterando que a IN SRF 59/95 considerou como base de cálculo o valor total do imóvel e acima do declarado pelo contribuinte, que houve majoração do tributo sem lei anterior que a autorize (art. 150, I, da CF), em valor superior ao ITR/96 e ITR/97, e à média proposta para a região. Insurge-se contra a cobrança das contribuições sindicais, alegando sua inconstitucionalidade. Invoca, ainda, com base nos arts. 142, 149, III e IV do CTN a nulidade do lançamento, vez que a notificação não possui os requisitos mínimos indispensáveis à sua validade, como a identidade do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem mesmo sua assinatura, cargo e número de matrícula (art. 11, IV e 12 do Decreto nº 70.235/72 e art. 5º da IN SRF nº. 54/97) e cita a afronta ao princípio do devido processo legal, vez que o VTN foi arbitrado pela repartição fiscal, através da IN 42/96, não levou em consideração o valor ofertado pelo contribuinte, ferindo, ainda as disposições do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Às fls. 47/49 o recorrente anexa cópia de liminar concedida em mandado de segurança, expedido pela Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, para prosseguimento do recurso administrativo, sem a exigência de depósito de que cuida a MP 1621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na valoração da terra nua, sem previsão legal e na inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sindicais.

Cabe, inicialmente, rejeitar os questionamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais, expressos em sua peça recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes compete, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgarem os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, § único).

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, por afronta ao art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a mesma não tem fundamento, vez que a notificação de lançamento de fls.24 foi expedida em observância às formalidades exigidas pelo mencionado diploma legal que reza, em seu parágrafo único, que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Também não procede a alegação de arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN apontado pelo recorrente pois o mesmo foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (no caso do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola, ligado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (exceto para o Estado de São Paulo que teve a proposta do IEA integralmente acatada), estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em ato ilegal, violador da lei.

Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN, observe-se que, com o advento da Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e o Valor da Terra Nua - VTN passou a ser determinado de acordo com o disposto em seu art. 3º, § 2º, acima transcrito.

Quanto à Instrução Normativa SRF nº 59, de 19/12/95, citada pelo contribuinte esclareço que a mesma foi revogada pela IN SRF nº 42, de 19/07/96, que passou a refletir o real valor da terra nua, em cumprindo à determinação legal acima referida.

Para a fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm/ha, a Secretaria da Receita Federal ouviu os órgãos do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados da Federação, balizando-se em



Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, adotando, para determinação do VTNm, valores médios regionais que, para as terras do município de Suzanópolis/SP, é de R\$ 2.066,12 por hectare, para o exercício de 1995.

Compulsando-se os documentos acostados aos autos verifica-se, inicialmente, que ocorreu uma troca de Laudos na anexação aos autos. O que se refere a este processo foi anexado, erroneamente ao de nº 10820.002681/96-01, de interesse do mesmo contribuinte em apreço, razão pela qual deve o mesmo ser anexado por cópia a este, para regularização processual.

Ao impugnar o feito o contribuinte contrapõe-se ao valor da terra nua fixado para o ITR/95, alegando que o mesmo é superior ao valor do ITR de 96 e 97, bem como a média da região.

O Laudo Técnico apresentado na fase impugnatória aponta um VTN/ha, em 31.12.94 de R\$ 1.491,14.

Já o Laudo Técnico apresentado na fase recursal declara: *“o valor do imóvel do ano de 1.995, época de mercado imobiliário inflacionado e irreal, não pode ser tomado por base, basta para isso comparar os valores de 1.996 em diante, levadas em conta para conclusão do presente laudo.”*

Ora, é sabido que em 1994, as propriedades estavam bem mais valorizadas que nos anos seguintes, quando as terras começaram a perder valor, razão pela qual a fixação do Valor da Terra Nua, na forma estabelecida na legislação de regência refletiu e acompanhou exatamente essa desvalorização. É o que se observa através dos atos normativos baixados, para aplicação ao ITR de cada exercício, especificamente.

O levantamento de preços do hectare da terra nua de cada município reflete o seu valor em cada exercício, não se podendo aplicar ao ITR de 1995, quando se experimentava uma valorização das terras, a mesma importância apurada para o ITR de 1996, ou de 1997 e, assim sucessivamente.

Todavia, como a definição do valor da terra nua, bem como do valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional, a Lei nº 8.847/94, considerando as particularidades de cada imóvel, assegurou ao contribuinte o direito de impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, (art. 3º, § 4º).

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou



Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Contudo, nas instâncias administrativas, não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado. Essa permissão legal para revisão do valor da terra nua de determinada propriedade rural está vinculada e somente será instrumentalizada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal), devidamente habilitado no órgão de classe respectivo, com observância da normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demonstração dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou
- b) Avaliação efetuada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou dos Municípios, bem como por entidade de reconhecida capacitação técnica, com as mesmas características mencionadas no item “a”, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Apesar de os Laudos Técnicos apresentados terem sido emitidos por profissionais habilitados e estarem acompanhados do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não foram capazes de asseverar que a propriedade em apreço possui valor inferior à média da região que é de R\$ 2.006,12, para o ITR/95.

No que concerne à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, também não assiste razão ao recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1º da Lei n.º 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei n.º 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

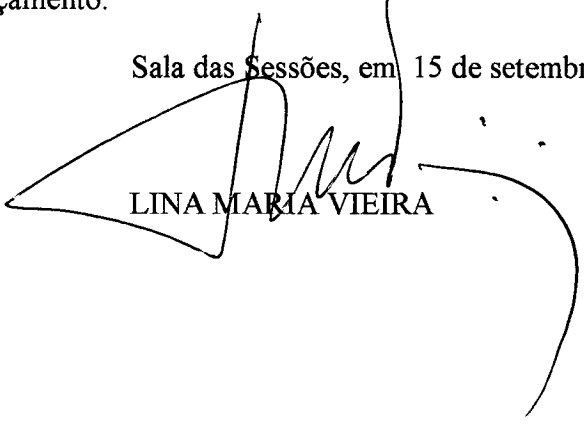
Processo : 10820.002680/96-30
Acórdão : 203-05.897

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e, tendo em vista que o lançamento de fls. 24 foi realizado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, constante da IN SRF nº 42/96, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar, e que as contribuições à CNA são contribuições sindicais compulsórias, conheço do recurso, por tempestivo para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



LINA MARIA VIEIRA